

## A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

CORREIA, Heloisa.<sup>1</sup>  
SANTOS, Lucas Mateus Rocha.<sup>2</sup>  
JUNIOR, Yegor Morreira<sup>3</sup>

### RESUMO

O referido trabalho acadêmico tem por objetivo discutir sobre as influências do Sistema jurídico *common law* no ordenamento jurídico, está ao qual é adotada no Brasil. Partindo-se de um pressuposto histórico, incluído no contexto de aproximação entre os sistemas jurídicos, é possível observar na evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro uma clara e gradual aproximação ao *common law*. Analisa-se, aqui, a incorporação de determinados institutos que aproximam o direito brasileiro do sistema anglo-saxão, contribuindo para o fortalecimento de valores como a segurança jurídica, a igualdade e a celeridade processual. Abordaremos as principais alterações no ordenamento jurídico que evidenciam a influência histórica que o Brasil sofreu do *common law* e que vem acarretando na valorização do precedente como fonte do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança, Sistema Jurídico, Jurisprudências, *common law*.

### 1. INTRODUÇÃO

Deu-se o primeiro passo no processo de formação do sistema da *common law* no século XI, mais especificamente entre os anos de 1066 e 1485, na Inglaterra.

O trabalho pretende delinear os elementos de processo civil muito utilizado no direito inglês, nos países que aplicam esse modelo o *common law* é o direito criado ou aperfeiçoado pelos juízes. Nesse sistema quando não existe precedente os juízes possuem a autoridade para criar o direito. As decisões de um tribunal são vinculantes apenas numa jurisdição em particular e, mesmo dentro de uma certa jurisdição, alguns tribunais detêm mais poderes do que outros. Por exemplo, na maior parte das jurisdições, as decisões de um tribunal de recursos são obrigatórias para os juízes inferiores daquela jurisdição e para as futuras decisões do próprio tribunal de recursos, mas as decisões dos juízes inferiores são apenas "persuasivas", não vinculantes.

### 2- OS SISTEMAS JURÍDICOS COMMON LAW E CIVIL LAW E SUAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Centro Universitário FAG. E-mail: shcorreia@minha.fag.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Centro Universitário FAG. E-mail: lmsantos@minha.fag.edu.br

<sup>3</sup> Professor do Centro Universitário FAG. E-mail: yegor.moreira@fag.edu.br

Ao estudar o passado do direito e suas instituições, é indispensável à compreensão de seus institutos e os sistemas que o compõem. Os sistemas jurídicos mais utilizados, a *civil law* e *common law*, representam dois dos modelos mais importantes e influentes, e ainda que tenham sofrido influência direto do Direito romano, ambas reagiram a este de maneiras diferentes, onde buscam a segurança jurídica, entretanto, *civil law*, busca a segurança por intermédio das Leis positivadas, ao passo que a *common law* a busca por modificação dos precedentes judiciais.

## 2.1- Civil Law

*Civil Law*, ao qual também é chamado de sistema romano-germânico, é um sistema jurídico que tem a lei como fonte rapidamente do direito, isto é, que utiliza as normas como fundamento para a resolução de litígios. A jurisprudência, a doutrina e os princípios também são fontes de direito, mas são secundários, pois o que prevalece são as normas escritas do ordenamento jurídico.

Desde os tempos de colonização, o Brasil tem na base de seu sistema jurídico o *Civil Law*, onde os casos concretos são julgados de acordo com a Constituição, as normas e as leis. Os critérios utilizados para as decisões judiciais se baseiam na legalidade, ou seja, naquilo que está estabelecido nas leis de um país; Regras gerais e abstratas são utilizadas para resolver uma pluralidade de casos.

## 2.2 – Common Law

Já *Common law* é uma expressão da língua inglesa que pode ser interpretada como "lei comum" é utilizada para se referir a um sistema jurídico em que decisões judiciais surgem a partir de outras decisões já dadas em Tribunais, ou seja, pelo senso comum dos entendimentos dos tribunais.

Isso significa que as normas no *common law* ao contrário do que acontece em outros sistemas jurídicos, não têm origem nas leis. No *common law*, a jurisprudência é a superior fonte do direito, sendo assim, no sistema *common law*, que possui um ordenamento jurídico bastante formal, as decisões têm origem na jurisprudência, ou seja, nas decisões que são dadas em processos judiciais.

No julgamento de um processo, dispõem de argumentos semelhantes para decisão, já usados em outros casos parecidos. Assim, as sentenças de processos anteriores compõem a base das decisões dadas no *common law*.

Entretanto, as leis também existem e têm seu interesse nesse sistema. Ante o exposto, as decisões consideram primeiramente a jurisprudência como fonte de direito e a discussão processual é fundada em processos de casos que já foram julgados em um momento anterior.

*Common law* e *civil law* são dois sistemas jurídicos diversos, ou seja, são duas formas de aplicação do direito. O *civil law* é o sistema adotado no Brasil, que prevê a aplicação do que é determinado na lei, ou seja, a lei como fonte primária do direito, no entanto, é importante saber que isso não significa que o *civil law* desconsidere a existência da jurisprudência.

Importante ainda destacar que a influência do *common law* não é recente e tampouco o Código de Processo Civil de 2015.

Já quanto à diferença do raciocínio jurídico disposto pelos sistemas do *common law* e *civil law*, Wambier (2010) destaca o seguinte:

- 1) Examinar o caso;
- 2) Verificar a similaridade relevante entre ambos os casos, o que deve ser decidido e o precedente (analogia);
- 3) Determinação da razão;
- 4) Decisão de aplicar o precedente para resolver o caso. Correspondentemente, em países de *civil law*:
  - 1) Examinar o caso;
  - 2) Verificar a semelhança ou a identidade do caso a ser decidido com aquele descrito na norma, ou abrangido pela norma;
  - 3) Determinar exata e precisamente o sentido da norma;
  - 4) Decisão de aplicar a norma ao caso concreto.

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração esses aspectos, concluímos que o Sistema jurídico *common law* utiliza como principal fonte do direito os precedentes sempre olhando para trás, e *civil law* já tem outra obsessão pelo texto escrito, codificado por esse motivo considerado mais rígido. Podemos dizer que esse sistema é um pouco mais flexível, adaptável a mudanças que vão acontecendo lentamente na nossa sociedade, no processo civil brasileiro visa dar mais dinamismo, agilidade se tornando mais efetivo nos dias atuais.

A aplicação do Direito difere nos dois grandes sistemas jurídicos contemporâneos, sendo que para na *civil law* o direito positivado na lei é a base de tudo, e para a *common law* o precedente judicial é a principal diretriz jurisdicional.

Cabe destacar que tanto na *civil law* quanto na *common law* o que se deseja é a firmeza e constância do ordenamento jurídico em dar respostas claras, isonômicas e justas aos problemas sociais, não estando essas duas famílias tão distantes.

Frisa-se que a força do precedente judicial está em permitir com que o juiz possa traçar nova interpretação normativa em relação a uma situação material, não estando totalmente submisso a lei como ocorria antes da aproximação entre os sistemas jurídicos aqui estudados. Além disso, garante a unidade da ordem jurídica, assim como a igualdade e segurança jurídica, servindo para extinguir a divergência jurisdicional, fator responsável pela insegurança, incerteza e desconfiança presentes na vida dos jurisdicionados, visto que a lei passa a ser interpretada e aplicada de forma uma.

A segurança jurídica não estará mais subordinada ao estrito cumprimento da lei, mas será sim preservada por meio da certeza e previsibilidade que marcam o precedente judicial com força vinculante e obrigatória. Ademais, como destacado em capítulo específico, devem os poderes atuar no sentido de preservar os princípios processuais constitucionais da celeridade, efetividade e segurança jurídica, garantias fundamentais à prestação jurisdicional eficaz e justa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 out.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan.2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 02 out.2022.

MARINONI, L. G. **Aproximação Crítica entre as Jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil**. Revista de Processo | vol. 172/2009 | p. 175 – 232.

OLIVEIRA JÚNIOR, D. M. De. **Influência de Técnicas Do Common Law Na Teoria Brasileira Dos Precedentes Judiciais**. Revista de Processo | vol. 270/2017 | p. 313 – 351.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de Processo Civil**. Vol. 3. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://outlook.office365.com/mail/>. Acessado em 13 out.2022